PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
CAPELA - SERGIPE
1ª VOTAÇÃO
VOTOS A FAVOR: 11
VOTOS CONTRA: —
ABSTENÇÃO: —
CAPELA/SE: 28/01/2019
Ronaldo Cruz Marques dos Santos
Presidente

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
CAPELA - SERGIPE
2ª VOTAÇÃO
VOTOS A FAVOR. 11
VOTOS CONTRA. —
ABSTENÇÃO —
CAPELA/SE. 28/01/2019
Ronaldo Cruz Marques dos Santos
Presidente

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DO MUNICIÍPIO DE CAPELA
GABINETE DA PREFEITA
Rua Coelho e Campos, 1201 – Centro – Capela – Sergipe
CNPJ 13.119.961/0001-61

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
CAPELA - SERGIPE
3ª VOTAÇÃO
VOTOS A FAVOR: 11
VOTOS CONTRA: —
ABSTENÇÃO: —
CAPELA/SE: 28/01/2019
Ronaldo Cruz Marques dos Santos
Presidente

PROJETO DE LEI N. ° 01/2019

DE 16 DE JANEIRO DE 2019.

Dispõe sobre a concessão, descontos e parcelamentos, anistia de multas e juros tributários para pessoas físicas e jurídicas, através do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, e dá outras providências.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE CAPELA**, no uso das atribuições legais, conferidas pelo art. 30, I e II da Constituição Federal de 1988, bem como pela Lei Federal nº 12.527/2011 e pelo art. 3º, I da Lei Orgânica do Município de Capela - SE,

FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. O Programa de Recuperação Fiscal destina-se a promover a regularização de créditos de qualquer natureza, tributários ou não, do Município, decorrentes de débitos de pessoas físicas ou jurídicas, relativo a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2018, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com ou sem interposição de embargos à execução, com exigibilidade suspensa ou não, exceto os decorrentes de multa de infração à legislação de trânsito e ambiental.

§1º Quando o crédito for relativo ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), o seu enquadramento no REFIS fica condicionado à denúncia espontânea pelo contribuinte ou seu representante legal, através de processo administrativo.

Art. 2º. O período para adesão ao Programa de Recuperação Fiscal será de 11 de Fevereiro de 2019 a 31 de outubro de 2019, obedecendo o calendário para pagamento das parcelas em anexo.

Art. 3º. O ingresso no REFIS-CAPELA dar-se-á por opção do requerente, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos.

§1º. O parcelamento a que se refere o artigo 4º deverá ser requerido até 31 de outubro de 2019, para as dívidas inscritas até 31/12/2018.

§2º. O pedido de parcelamento deverá ser formulado pelo próprio contribuinte sujeito passivo ou seu representante legal, no caso de pessoa física, ou pelo sócio ou representante legal, no caso de pessoa jurídica.

§3º. No caso de pessoa jurídica, o pedido deverá ser formulado em nome do estabelecimento matriz.

§4º. Existindo parcelamentos concedidos sob outras modalidades será admitida a transferência dos saldos remanescentes para a modalidade prevista nesta lei, mediante requerimento, observando o prazo previsto no parágrafo 1º deste artigo.

§5º. O parcelamento concedido nos termos desta lei independerá de apresentação de garantia ou arrolamento de bens, mantidas aquelas decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamentos ou de execução fiscal.

Art. 4º. Os créditos poderão ser pagos, pelo devedor ou terceiro interessado, atualizados monetariamente, com descontos, conforme tabela abaixo:

Percentual de Desconto	Número de parcelas	Observação	Juros de Parcelamento
100%	Cota Única	Redução de juros e multa.	0%
100%	Até 09	Redução de juros e multa.	1% ao mês

Parágrafo Único - O contribuinte que requerer o parcelamento, deverá efetuar o pagamento da primeira parcela no ato da adesão, correspondente a 20% (vinte por cento) do total da dívida, sendo que as parcelas sucessivas não poderão ser inferiores a R$50,00 (cinquenta reais).

Art. 5º. O pagamento à vista será efetuado por meio de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, mediante requerimento escrito e ensejará a quitação imediata e total da dívida.

Art. 6º. Deferido o pedido de inclusão Programa de Recuperação Fiscal pela autoridade administrativa competente, a exigibilidade do crédito permanecerá suspensa até sua efetiva liquidação, ressalvada a hipótese de inadimplência, ficando o devedor, a partir do pagamento da primeira parcela, com direito de requerer certidão positiva de débito, com efeito de negativa, a ser fornecida pelo Departamento Tributário.

Art. 7º. Quando se tratar de pagamento parcelado, deverá ser solicitado por meio de requerimento escrito, observada a forma de pagamento e a condição do requerente em relação ao crédito.

Art. 8º. Os Créditos tributários, para efeito de descontos referidos no artigo 4º, serão atualizados e corrigidos monetariamente desde o lançamento até a data do pagamento da primeira parcela pelo IPCA-E.

Art. 9°. Os contribuintes que tiverem débitos já parcelados ou reparcelados, poderão usufruir dos benefícios desta Lei, em relação ao saldo remanescente, mediante pagamento à vista ou novo parcelamento.

Art. 10. Quando o crédito tributário, ou não, for objeto de ação judicial contra o Município, a concessão dos benefícios previstos nesta Lei fica condicionada à desistência da ação e ao pagamento das custas judiciais e demais ônus decorrentes da extinção processual, arcando o devedor com os honorários do seu advogado.

Art. 11. Em caso de pagamento à vista é responsabilidade do devedor, também, o pagamento integral das custas judiciais, nos termos da legislação vigente, fornecendo cópia do recibo da guia de pagamento das custas judiciais, bem como qualquer outro valor devido em razão da lide, sob pena de não extinção do respectivo processo.

Art. 12. O devedor que atrasar, por 2 (duas) parcelas consecutivas ou alternadas, o pagamento de qualquer das parcelas pactuadas, terá, o seu parcelamento cancelado restabelecendo-se os valores e as condições, anteriores do crédito, considerando-se os pagamentos efetuados até a data do cancelamento.

§ 1º. O parcelamento, uma vez cancelado, ensejará imediatamente na inscrição do saldo remanescente em Dívida Ativa (valor original deduzido as parcelas recolhidas corrigido monetariamente e acrescido dos encargos legais).

§ 2º. A falta de pagamento de qualquer parcela até a data do vencimento ensejará o acréscimo de multa e juros de mora. A multa de mora será de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) ao dia até o limite de 20% (vinte por cento) e os juros de 1%, (um por cento) ao mês depois de decorridos 30 (trinta) dias de vencido.

Art. 13. É condição essencial para consumação dos efeitos jurídicos decorrentes da adesão ao Programa de Recuperação Fiscal, que o devedor, no momento do pedido, esteja adimplente no exercício de 2019 com a Fazenda Municipal e, na vigência do acordo, não fique inadimplente em relação às obrigações futuras que vier a sujeitar-se.

Art. 14. A opção pelo REFIS-CAPELA implica:

I - na confissão irrevogável e irretratável dos débitos e configura confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 389 e 394 e 395 do Novo Código de Processo Civil;

II - na aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;

III - no pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem assim dos tributos e de demais receitas municipais decorrentes de fatos geradores anteriores e dos ocorridos posteriormente à adesão do parcelamento;

IV - na manutenção automática das garantias prestadas judicial ou extrajudicialmente.

1º. O deferimento de pedido de parcelamento de débito em cobrança judicial não importa em novação, transação ou no levantamento ou extinção da garantia ofertada em execução judicial, a qual ficará suspensa até o término do cumprimento do parcelamento requerido.

Art. 15. O Poder Executivo poderá administrar e editar, através de Decreto, normas regulamentares necessárias à execução do Programa REFIS, podendo ainda, instituir, se entender necessário, a comissão gestora do programa, conferindo-lhe as atribuições necessárias para a execução do programa;

Art. 16. O Programa terá vigência a partir da data da publicação desta Lei, ficando autorizado o Poder Executivo a prorrogar o Programa, bem como os prazos para adesão aos planos de pagamento e vencimento da primeira parcela, por até 180 (cento e oitenta) dias, mediante decreto.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

Gabinete da Prefeita Municipal de Capela, Estado de Sergipe, aos dezesseis dias do mês de janeiro do ano dois mil e dezenove (2019).

Silvany Yanina Mamlak Sukita
Prefeita Municipal